



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042228-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes FÁBIO RIBEIRO MORENO e MARCIA ORLANDO MORENO, é agravado WEMAKE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042228-82.2025.8.26.0000
Comarca: Indaiatuba – 5ª Vara Cível
Processo nº: 0000171-18.2025.8.26.0248
Agravantes: Fábio Ribeiro Moreno e Marcia Orlando Moreno
Agravado: Wemake Construções Ltda.
Juiz: Thiago Mendes Leite do Canto

Voto nº 36602

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empreitada. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos exequentes. Irresignação. Descabimento. Agravantes que, instados, em sede recursal, não apresentaram a documentação exigida para comprovação da necessidade do benefício. Ausência de provas de sua condição de hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.13/17 (na origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade da justiça aos exequentes, determinando o recolhimento das custas e das despesas processuais.

Inconformados, os exequentes, ora agravantes, sustentam, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que sua situação financeira atual não lhes permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls.21/23), não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado (fls.1170/1172) e respondido (fls.1177/1181).

É o relatório.

Os agravantes postulam a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua suposta insuficiência de recursos que lhes permitam o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil) sem prejuízo de sua manutenção e sobrevivência.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se possa exigir do interessado a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples

declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois ‘é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.’ (AgInt no REsp

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendente ao benefício, como também a análise acerca da compatibilidade deste com o padrão de vida atual (situação econômico-financeira) do postulante, ora agravante.

No caso em apreço, os agravantes, após terem juntado documentação insuficiente, foram instados, em sede recursal (parte final da decisão de processamento, fl.1171), para que trouxessem outros documentos que comprovassem a necessidade do benefício pleiteado. No entanto, os agravantes apresentaram petição sem qualquer documento (fls.1194/1196), não cumprindo a determinação acima.

Assim, considerando os documentos juntados em primeiro grau, reproduzidos no instrumento, efetivamente, não era o caso de deferimento do pedido.

Além disso, conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, na r. decisão agravada:

“Indefiro os benefícios da gratuidade processual aos exequentes, porquanto as provas trazidas aos autos não são suficientes para que se reconheça que eles estão passando por dificuldades financeiras, sobretudo porque os últimos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho anexada às fls. 06/07 indicam um padrão de vida muito superior ao da média da população. Além disso, os exequentes não trouxeram qualquer documento capaz de comprovar a impossibilidade de assumir o ônus decorrente da demanda sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pelo que se denota que poderá arcar com as custas processuais.” (fl.48, na origem).

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício, na medida em que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverão os agravantes recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que a situação econômico-financeira dos agravantes revela padrão de vida incondizente com a concessão da benesse processual.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PROVIMENTO ao recurso, **com determinação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora